



À Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, participante da Concorrência Eletrônica Nº 2025.06.09.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00016.20250602/0001-06, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 03 de setembro de 2025.

Artur Valle Pereira
Agente de Contratação

Processo nº 00016.20250602/0001-06

Concorrência Eletrônica Nº 2025.06.09.001

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O (A) Agente de Contratação do município de Boa Viagem- CE informa à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos, alega a recorrente que a proposta declarada vencedora padeceria de vícios caracterizados por jogo de planilha, identificado pela aplicação de descontos lineares e alteração substancial e irreal do consumo de combustível.

Em contrarrazões, a empresa **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** argumenta que a aplicação de percentuais de desconto não representam, por si, prova de vício insanável, ressaltando que apresenta nos autos cotações e contratos que justificam os valores. Afirma que o índice de combustível foi definido em conformidade com a experiência prática na execução de contrato anterior com o município de Boa Viagem, invocando Manual do TCM-GO, no tocante aos ajustes em função das peculiaridades locais.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Ante o enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor competente (em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

Diante do exposto e com base na análise técnica e documental realizada, este Setor de Engenharia manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, considerando que não foram identificados elementos que justifiquem a desclassificação da empresa declarada vencedora do certame.

A decisão encontra respaldo no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os critérios para julgamento das propostas, considerando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atenda aos requisitos de habilitação e exequibilidade. Ademais, está em



consonância com os princípios norteadores das licitações elencados nos artigos da mesma Lei, especialmente os da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, garantindo a transparência e segurança jurídica do processo licitatório. Ressalta-se ainda que o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, previsto no artigo 59, §1º, reforça a necessidade de manutenção da decisão que classificou a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA como vencedora, desde que devidamente fundamentada e instruída com documentos hábeis, como ocorreu neste certame.

Portanto, **ratifica-se a validade do procedimento licitatório e a classificação da empresa recorrida**, assegurando a continuidade do processo em conformidade com a legislação vigente e o interesse público. (grifo)

O setor técnico deixa registrado em seu parecer que os questionamentos da recorrente se mostraram válidos a princípio, mas foram afastados a partir das elucidações e documentos da recorrida, que demonstraram a viabilidade da prática dos valores veiculados em sua proposta, devendo ser privilegiado, neste caso, a obtenção da proposta mais vantajosa ao ente processante.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido.

Boa Viagem – CE, 03 de setembro de 2025.

**Artur Valle Pereira
Agente de Contratação**